



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005815-42.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.303.289/0001-60, fornecedora registrada através da Ata de Registro de Preços 57/2021, Pregão Eletrônico SRP 18/2021 (ID n.1038205), para fornecimento de materiais permanentes diversos, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. Foram os autos encaminhados a esta Diretoria, por meio da Manifestação GEMAT (ID n.1087039), para apreciação quanto aos fatos narrados na referida manifestação, *in verbis*:

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo referente a **Nota de Empenho nº 577/2021 (Evento: 1052753)**, expedida para a empresa **SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 13.303.289/0001-60, alegando dificuldades para realizar entrega de material solicitado por esta Gerência.

Analisando os autos, verifica-se fora realizada a **NOTIFICAÇÃO 108/2021**, conforme (Id: 1077714), bem como as razões (Id: 1085408), são inerentes ao momento em que passamos com a PANDEMIA do coronavírus, em virtude do atraso da transportadora.

Assim, considerando que o atraso dá-se em razão de problemas operacionais da Transportadora, informamos que esta Gerência de Bens e Materiais, **opina favorável a concessão do prazo**, haja vista que os materiais (**Baterias**) já encontram-se em depósito no Almoxarifado deste Tribunal de Justiça, desde do dia 18/11/2021, vide certidão (Id: 1087002).

Desta forma, **considerando que não houve prejuízo a este Tribunal**, submeto à apreciação dos autos a **Diretoria de Logística**.

3. Da análise dos autos, extrai-se que no dia 29/09/2021, por meio do comprovante GEMAT (ID n.1053517), a representante da empresa contratada recebeu a **Nota de Empenho nº 577/2021** (ID n. 1052753), tendo a partir de então o prazo de 30 dias para proceder a entrega do respectivo material.

4. Denota-se, ainda, que em 05/011/2021 a SUPAR certificou o não recebimento do material até aquela data (Vide - ID n.1077346). Por conseguinte, a empresa fora notificada pela GEMAT (ID n. 1077714) para apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo suposto descumprimento da obrigação prevista no item 9.1.3. do instrumento contratual que rege a relação administrativa.

5. Prosseguindo, exsurge dos autos defesa apresentada pela Contratada (evento ID n.1085408), arguindo, em suma, que procedeu a entrega do material no dia 18/11/2021, nos termos da Certidão SUPAR (ID n.1087002) e, também, que o atraso se deu por razões alheia a sua vontade, explicitando que a mora se deu por fato de terceiro (transportadora), notadamente por conta do momento pandêmico que assolou o mundo nos últimos tempos, razão que ensejou a redução do quadro de empregados da transportadora, fato que desencadeou uma prestação de serviço menos célere e, por tabela, o retardo na entrega do material.

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 08 de novembro de 2021, ID n.1078133, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa apresentado resposta em 18/11/2021 (ID n.1085406), ou seja, tempestivamente.

III. DO DIREITO

8. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos os prejuízos causados a essa administração pública, em decorrência da conduta faltosa da contratada, cabendo destacar que o material solicitado (bateria) é tido como essencial e necessário para segurança dos atos processuais nas unidades judiciais, haja vista que há anos o Poder Judiciário Acreano adota o sistema eletrônico de processos.

9. Outrossim, não há como desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual quando do retardo no envio do material, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação, quanto pela própria narrativa da fornecedora/contratada em sua peça de defesa, ao passo que alude a ocorrência do atraso se deu por ação de seus prestadores.

10. Nessa trilha, não obstante identificar o efetivo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do material, deve-se considerar que o fornecedor, por fim, empreendeu as providências quanto ao atendimento das ordens de serviços emitidas por este Tribunal de Justiça.

11. Entretanto, sobreleva anotar que o atraso na entrega do material (baterias) implicou em transtornos, ante a insegurança na continuidade dos serviços judiciais, notadamente porque a perfectibilização dos atos judiciais no âmbito do sistema de automação judicial exigem que os terminais de trabalho estejam sempre com seus equipamentos prontos para atender ocasionais quedas de energia.

12. Para além dos transtornos afetos ao risco da ausência de equipamentos para garantir o acesso aos sistemas eletrônicos deste Poder, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

13. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

14. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

15. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

16. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

17. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

18. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

19. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

20. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 57/2021, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que fornecedor registrado deve:

"4.1. O fornecimento será efetuado de acordo com a necessidade do TJAC, com prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do instrumento de contrato, se for o caso.

4.2. Os materiais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da data do recebimento da nota de empenho, no Almoxarifado Regional situado à Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde, Centro Administrativo, Rio Branco-AC, telefone (68) 3302-0400 no horário das 08 às 17 horas, de segunda a sexta-feira."

21. Em tempo, frise-se que a entrega do material se deu após o prazo previsto na Ata de Registro de Preços, conforme demonstrado nos autos, oportunidade que devia o fornecedor justificar em até 24 horas do prazo final o motivo do atraso, transcrevo:

"9.1.3. comunicar ao fiscal da Ata de Registro de Preços, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;"

22. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

"11.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no Edital.

11.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 5º, inciso X, do Decreto nº 7.892/2013)."

III. DA CONCLUSÃO

23. Tendo em vista o descumprimento do item 4.1. da Ata de Registro de Preços n. 57/2021, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.303.289/0001-60, representada pela senhora Elen Cristina Carvalho Monaco, CPF nº 281.817.028-16, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 4.1. e 11.1. da ARP n. 57/2021, oriunda do Pregão Eletrônico n. 18/2021.

24. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo legal.**

25. Encaminhem-se os autos ao Gestor/Fiscal para notificação do fornecedor.

26. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1093667** e o código CRC **29C1A3F5**.